



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>x</u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 5º O FEN deverá aplicar no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus recursos, sempre que houver interessados, no financiamento para aquisição e instalação de equipamentos destinados à microgeração distribuída e à minigeração distribuída.

§ 6º O financiamento de que trato o § 5º deste artigo poderá ser concedido a:

I - consumidores de energia elétrica; ou

II – empresas especializadas na atividade de instalação de equipamentos destinados à microgeração distribuída e à minigeração distribuída”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentou a microgeração distribuída e a minigeração distribuída no Brasil.



Segundo a Resolução nº 482, de 2012, da Aneel, os consumidores de energia elétrica podem descontar do consumo de energia elétrica a energia elétrica fornecida à rede das distribuidoras a partir de centrais geradoras com potência instalada de até 1 MW e de fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada. Trata-se do sistema de compensação de energia elétrica.

Dessa forma, a Resolução nº 482, de 2012, da Aneel, possibilitou aos pequenos consumidores, como os residenciais, uma nova opção para reduzir a fatura de energia elétrica. A norma também é um incentivo às fontes renováveis de energia, já que o sistema de compensação mencionado se aplica apenas às centrais geradoras com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Apesar de seu enorme potencial, a microgeração distribuída e a minigeração distribuída ainda são incipientes no Brasil. Um dos motivos para isso é o investimento inicial que os pequenos consumidores precisam fazer para instalarem os equipamentos de geração, na melhor das hipóteses, superior a R\$ 10 mil. Aliado a isso, não há linhas de crédito com essa finalidade.

Em razão do exposto, propomos que o Fundo de Energia do Nordeste (FEN) também tenha como finalidade financiar a instalação de equipamentos para serem usados na microgeração distribuída e na minigeração distribuída. Essa medida permitirá superar o obstáculo do investimento inicial, na medida em que o pequeno consumidor de energia elétrica poderá, com a redução no valor da conta de luz, quitar o empréstimo contraído junto ao fundo ou junto às empresas que instalam os equipamentos.

ASSINATURA



SF/15400.62870-32